SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108439 - SP (2026/0252450-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERNANDE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137
		PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643
AGRAVANTE	:	ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE PARA CONDENAÇÃO DIANTE DOS ROBUSTOS ELEMENTOS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* pela impossibilidade de utilização do *writ* como substituto de revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal e se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício; (ii) saber se a ausência de avaliação psicossocial e de prova técnica invalida condenação amparada em relatos da vítima e testemunhas; e (iii) saber se é possível o reexame de fatos e provas na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Tribunal é uníssona ao não admitir o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59720580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b3df5ef-bef5-46da-ac27-4e986bbc86ea

5. As instâncias ordinárias registraram elementos concretos que justificam a condenação por estupro de vulnerável, com destaque para os relatos firmes e coerentes da vítima e para os depoimentos testemunhais, suficientes para a formação do convencimento judicial; a ausência de avaliação psicossocial não impõe absolvição.

6. A modificação das conclusões das instâncias de origem demandaria incursão em fatos e provas, providência inviável em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b3df5ef-bef5-46da-ac27-4e986bbc86ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108439 - SP (2026/0252450-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERNANDE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137
		PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643
AGRAVANTE	:	ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE PARA CONDENAÇÃO DIANTE DOS ROBUSTOS ELEMENTOS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* pela impossibilidade de utilização do *writ* como substituto de revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal e se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício; (ii) saber se a ausência de avaliação psicossocial e de prova técnica invalida condenação amparada em relatos da vítima e testemunhas; e (iii) saber se é possível o reexame de fatos e provas na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59379369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: af5f2102-afc3-4486-854b-5cada76f9011

3. A jurisprudência do Tribunal é uníssona ao não admitir o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

5. As instâncias ordinárias registraram elementos concretos que justificam a condenação por estupro de vulnerável, com destaque para os relatos firmes e coerentes da vítima e para os depoimentos testemunhais, suficientes para a formação do convencimento judicial; a ausência de avaliação psicossocial não impõe absolvição.

6. A modificação das conclusões das instâncias de origem demandaria incursão em fatos e provas, providência inviável em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERNANDE PEREIRA DE SOUZA contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 10):

> *Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Recurso da defesa. Absolvição por insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimento das testemunhas descrevendo a dinâmica das empreitadas criminosas, estando de acordo com o restante da prova produzida. Conjunto probatório seguro e coeso. Afastamento da continuidade delitiva. Impossibilidade. Vítima descreve os abusos sofridos. Riqueza de detalhes da empreitada criminosa por diversos vezes, estando de acordo com o restante da prova produzida e compatível com a conduta abusiva e compulsiva do acusado que tentou vitimar outra criança (irmã do próprio ofendido) sob idêntico "modus operandi" no mesmo período. Pena e regime prisional fixados de forma fundamentada e dentro dos limites legais. Recurso desprovido.*

No *habeas corpus*, a defesa sustentou que "*a ausência de qualquer elemento pericial ou técnico de corroboração faz recair o juízo condenatório, essencialmente, sobre a palavra da vítima, relativamente a fatos que teriam ocorrido aproximadamente 12 (doze) anos antes do oferecimento da denúncia*" (e-STJ fl. 6).

Documento eletrônico VDA59379369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: af5f2102-afc3-4486-854b-5cada76f9011

Requereu, assim, o deferimento da liminar para que fosse sustado o cumprimento do mandado de prisão até o julgamento final do *habeas corpus*.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 50/52).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa argumenta que o *habeas corpus* deve ser analisado para fins de reconhecimento de ilegalidade flagrante que autoriza a impetração do remédio constitucional.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Documento eletrônico VDA59379369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: af5f2102-afc3-4486-854b-5cada76f9011

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Isso, porque o Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante, consignou que (e-STJ fls. 11/16, grifo nosso):

O réu E. P. de S. foi condenado pela sentença porque, em datas incertas, porém entre os anos de 2009 a 2015, em horários incertos, na Rua Afonso Bezerra, 331, no Jardim Carolina, na Cidade e Comarca de Itaquaquecetuba, constrangeu I. da C. B., menor de 14 anos à época dos fatos, a praticar consigo atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Consta que o réu é tio da vítima, sendo que esta residia com os avós paternos, o acusado e sua esposa.

E, aproveitando-se dessas condições, da inocência da vítima e do temor reverencial que esta tinha por ele, resolveu abusar sexualmente da criança à época, para satisfazer a sua própria lascívia.

Documento eletrônico VDA59379369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: af5f2102-afc3-4486-854b-5cada76f9011

Apurou-se que por diversas vezes, quando a vítima contava com idade entre 07 e 13 anos, aproveitando-se da ausência de vigilância de pessoas, o acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com o ofendido.

Nessas ocasiões, a vítima era obrigada a praticar sexo oral no réu, repetindo-se por diversas vezes durante a semana.

Não satisfeito, quando o ofendido completou cerca de 12 anos de idade, o acusado passou a praticar coito anal com o menor.

Consta nos autos, ainda, que, em determinado dia, enquanto a vítima praticava sexo oral no denunciado, tal ato libidinoso foi presenciado por H. da S. M., amigo do ofendido.

Por fim, já contando com cerca de 13 anos de idade, a vítima interrompeu as investidas do denunciado, relatando tais fatos para a sua genitora.

A materialidade resultou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), bem como pela prova oral coligida nos autos.

A autoria, do mesmo modo, é incontroversa.

O réu E. P. de S., tanto na fase policial quanto judicial, negou a prática do crime, alegando se tratar de desavenças familiares e que o pedido de perdão teria sido dirigido ao genitor do ofendido por desinteligências passadas entre ambos (fls. 22/23 e vídeo).

A versão judicial exculpatória do réu não encontra respaldo nos demais elementos de convicção, ficando completamente isolada nos autos, sendo cabalmente desmentida pelo relato firme e incriminador da vítima e testemunhas, indicando a prática do crime que lhe foi imputado na denúncia.

O ofendido I. da C. B., nas duas oportunidades em que foi ouvido, apresentou versões consistentes e coerentes. Disse que quando tinha por volta de 07 ou 08 anos de idade, o réu (seu tio) fez com que lhe fizesse sexo oral, sendo que tais atos sexuais passaram a acontecer com frequência, por mais de uma vez na semana, tanto na casa do investigado, quanto na casa da avó, no carro do investigado ou na sua própria casa, pois eram vizinhos. Após completar 12 anos, além do sexo oral, o réu passou a exigir penetração anal, perdurando até os seus 14 anos, pois o acusado sempre dizia que se contasse a alguém acabaria apanhando e ninguém acreditaria na história. Revelou que em um dos episódios de abuso, estava na sala da sua residência, quando o réu exigiu sexo oral nele, momento que seu amigo H. da S. M. chegou e presenciou o ato. Contou que todo abuso sexual era conduzido pelo réu e ele só permanecia quieto, sem saber o que fazer. Por fim, disse que em meados de setembro de 2020 o réu foi até sua residência e pediu perdão pelo que havia feito, perante os seus pais.

A testemunha H. da S. M. contou que que era amigo da vítima desde os 12 anos de idade e, nessa época, em uma oportunidade entrou na residência do ofendido e se deparou com ele agachado na frente do réu, que mexia no zíper da própria calça. Não tinha o entendimento do que pudesse estar acontecendo, mas se recordava de o acusado acenar para ele sair de lá. Por fim, confirmou que participou de uma reunião na família da vítima, com a presença do investigado e de sua esposa, momento em que contou o tinha visto e o réu ficou quieto, não desmentiu nem confessou se havia praticado o crime.

A genitora do ofendido, A da C, contou que a vítima a procurou para relatar os abusos praticados pelo réu, no período em que ele morou com a avó E. V. B., entre 07 e 13 anos de idade. Diante disso, realizou uma reunião com

Documento eletrônico VDA59379369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: af5f2102-afc3-4486-854b-5cada76f9011

membros da família, oportunidade em que sua filha E. C. N. revelou ter sido assediada pelo mesmo acusado quando tinha 13 anos de idade, bem como o amigo do ofendido confirmou ter presenciado o ato entre eles, o que foi negado pelo acusado naquele momento, mas que no dia seguinte, o réu voltou a sua casa, acompanhado de sua esposa D. V. C. de S. e pediu perdão, dizendo que estava arrependido do que havia feito.

O depoente W. V. B, pai da vítima, prestou depoimento semelhante ao da genitora.

A depoente E. C. N, irmã da vítima, não presenciou os fatos, mas confirmou ter participado da reunião familiar, bem como ter sido ""cantada" pelo investigado quando tinha 15 anos de idade e quando trabalhava na adega dele" (fl. 13 e vídeo).

Cabe ponderar que a narrativa da vítima, especialmente em crimes sexuais, merece especial atenção, ainda mais como no caso em análise, em que há indícios de premeditação, pois se aproveitava da proximidade entre as residências, ou seja, já vislumbrando os momentos de ausência de outras pessoas nos imóveis, bem como por conta do "modus operandi" do réu, que chegou a investir em aproximação similar contra a própria irmã da vítima, também em tenra idade, além, logicamente, de a testemunha H. da S. M. ter presenciado um dos atos de abuso, são elementos imprescindíveis e amparam os demais elementos de prova.

Vale ressaltar que, nas infrações desta natureza, a palavra da vítima, somados aos demais elementos, assume especial valor probante, visto que geralmente são delitos praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas.

Nesse ponto, sequer por amor ao debate, é possível cogitar "violação da cadeia de custódia" por conta da ausência de avaliação psicossocial do ofendido, pois o referido exame não foi realizado, revelando-se mera tentativa evasiva, puramente procrastinatória e extemporânea, pois não causaria alteração no deslinde do processo, inexistindo indícios de irregularidade na decisão a quo.

Ora, a não realização de qualquer prova complementar pode ocasionar, no máximo, alguma dúvida por insuficiência probatória, mas nunca a nulidade das provas obtidas, em especial, as testemunhais, que no presente caso, ainda seriam realizadas quase seis anos após as últimas condutas criminosas, visto que o ofendido procurou apoio judicial somente após alcançar a maioridade.

[...]

De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que o ofendido viesse a acusar o réu gratuitamente de crime tão grave.

[...]

Em razão das especificidades do modus operandi desses delitos, é que a jurisprudência confere especial importância à palavra do ofendido, mormente quando ela se encontra balizada em diversos outros elementos probatórios contidos nos autos, como ocorreu no presente caso.

Aliás, criminosos que se aproveitam de momento a sós com as vítimas para praticarem os seus crimes, assumem o risco de ter contra si somente a palavra da vítima, principalmente, quando mais vulneráveis e com violência presumida.

No presente caso, incontroverso que o réu já se encontrou sozinho com a vítima, uma vez que o acusado na sua versão inicial admitiu que a "vítima assumiu sua condição de homossexual e passou a se insinuar sexualmente

Documento eletrônico VDA59379369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: af5f2102-afc3-4486-854b-5cada76f9011

para o declarante. [...] Indagado, relata que nesse dia estava sozinho com a vítima em sua residência" (fl. 22), bem como, procurou a vítima, na presença de seus genitores, para pedir perdão pelos atos abusivos, ou seja, corrobora a dinâmica descrita pelo ofendido.

Assim, a tese defensiva de insuficiência de provas se mostra isolada, ao passo que não se sustenta nos elementos de convicção juntados aos autos, os quais foram robustos e suficientes a ensejar um decreto condenatório.

Importa considerar que a exposição do fato, que diz respeito a um aspecto tão íntimo, é sempre sofrida para a vítima, de modo que o ofendido não teria razão para provocar indevidamente a persecução penal, bem como incriminar o apelante, especialmente por não possuir tal discernimento.

Assim, não há qualquer evidência nos autos que a vítima estivesse mentindo para as testemunhas, inclusive perante a reunião familiar, confirmando a dinâmica dos fatos, o que denota ainda mais a veracidade do ocorrido.

Ademais, processos que tratam de crimes contra a dignidade sexual são extremamente desgastantes para as vítimas, gerando muitas vezes revitimização.

Certo é que não há sequer um elemento nos autos que coloque em dúvida a versão da ofendida, sendo a prova clara, positiva e indiscutível.

Diante da inquestionável comprovação da autoria e materialidade do crime, não há que se falar em insuficiência de provas, tal como aventado pela Defesa, sendo de rigor a manutenção da condenação do réu pelo delito tipificados no artigo 217-A, "caput".

Conforme se vê, o Tribunal de origem consignou a existência de elemento concreto para justificar a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, qual seja, o relato da vítima e das testemunhas.

Dessa modo, a ausência de avaliação psicossocial não impõe a absolvição do ora recorrente, em razão da existência de elementos concretos para a imposição do édito condenatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA COM FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO REFERIDO LAUDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. ***A Corte de origem afastou a alegação de nulidade ao argumento de que "o laudo psicológico não é documento obrigatório para a demonstração da materialidade ou autoria de crimes, notadamente quando há outras provas idôneas e suficientes para a comprovação"****, destacando, ainda, que "a vítima se submetia a tratamento médico e acompanhamento psicossocial, com amplas informações sobre os procedimentos realizados e a oitiva especial da ofendida é clara e objetiva, trazendo elementos suficientes para jogar luz sobre os fatos, autorizando inclusive a apreciação de suposto sugestionamento, falsa memória ou*

Documento eletrônico VDA59379369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: af5f2102-afc3-4486-854b-5cada76f9011

errônea compreensão de situações fáticas, o que será analisado com mais profundidade durante a apreciação do mérito do apelo".

3. Este Tribunal Superior entende que, "não demonstrado pela defesa que o laudo psicológico conclusivo seria prova imprescindível e apta, por si só, para alterar conclusão das instâncias ordinárias acerca da condenação do agravante, não há como ser acolhido o pleito de anulação do processo e retorno à fase de instrução para que se determine e juntada do citado laudo" (AgRg no HC n. 669.100/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022). Dessa forma, inviável o reconhecimento da nulidade arguida pela defesa no presente caso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.050.357/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Ademais, a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

Assim, ausente constrangimento ilegal ensejador do conhecimento do remédio constitucional e da concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: af5f2102-afc3-4486-854b-5cada76f9011

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.439 / SP

Número Registro: 2026/0252450-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009252920218260278

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137
	PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERNANDE PEREIRA DE SOUZA
OUTRO NOME	: ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERNANDE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	: KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137
	PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643
AGRAVANTE	: ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59694024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:28
Código de Controle do Documento: 35de8ea2-5cbf-4716-96f5-43571becd7fd

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:28
Código de Controle do Documento: 35de8ea2-5cbf-4716-96f5-43571becd7fd